



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005934-91.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante KAUAN CRISTIAN PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.427

Agravo em Execução 0005934-91.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

(DEECRIM 9ª RAJ — proc.
0002736-46.2024.8.26.0520)

Juiz: Dr. Naira Assis Barbosa

Agravante: Kauan Cristian Pereira dos Santos

**Agravado: Ministério Público — Dr. Gustavo Jose
Pedroza Silva**

EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Ausência de oitiva judicial do sentenciado. Ofensa a princípios constitucionais não caracterizada. Decisório que aprecia absolutamente todas as provas coligidas na sindicância. Contraditório e ampla defesa preservados. Mérito. Pretendida insuficiência do conjunto probatório. Inocorrência. Palavras coerentes dos Agentes de Segurança. Responsabilização inevitável. Falta grave caracterizada. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Inteligência do art. 127, cc. art. 50, II, ambos da LEP. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Agravo não provido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de penas do sentenciado **Kauan Cristian Pereira dos Santos**, que reconheceu a falta grave, com as consequências legais (f. 56/57).

Vem o inconformismo recursal (f. 1/5), sustentando, preliminarmente a ocorrência de nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado.

No mérito, busca a absolvição do agravante, por alegada insuficiência de provas.

Contraminuta anotada (f. 62/66), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 68).

Autos distribuídos (f. 69), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento do recurso (f. 78/84), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **19.mar.2025** (f. 85).

É o relatório.

Inicialmente, passa-se à análise da **preliminar**.

Pugna a defesa nulidade do procedimento administrativo que apurou a falta grave, sustentando a **obrigatoriedade de prévia oitiva judicial** do preso.

Inocorrente qualquer irregularidade, entretanto.

Afinal, extrai-se do '**Termo de Declaração**' juntado aos autos (f. 38), que o agravante foi ouvido durante o procedimento disciplinar, devidamente acompanhado de advogado dativo.

E, ainda, teve sua defesa técnica apresentada à f. 39/41.

A ausência de prévia entrevista com autoridade judicial não trouxe absolutamente nenhum prejuízo à sua situação, pois.

É o princípio insculpido no art. 563, do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do "*pas de nullité sans grief*".

Afinal, todo o contraditório foi respeitado, garantida a ampla defesa do sentenciado.

Repele-se a preliminar, pois.

No **mérito**, o recurso não merece prosperar.

Sem qualquer razão a alegação de insuficiência probatória quanto ao evento que deu causa ao reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave — *tráfico de drogas majorado*.

Isso porque, o conjunto probatório colhido na sindicância **é sólido** ao apontar o agravante como autor da falta

apurada.

A **materialidade** está devidamente comprovada através dos autos de sindicância, cuja cópia integral está acostada aos presentes autos.

A **autoria** também é certa e recai sobre o acusado.

E isso se conclui à simples leitura das declarações prestadas pelos Agentes de Segurança Penitenciária **(i) Givanildo**, f. 36 e **(ii) Décio**, f. 37.

Relatam que, no dia dos fatos, em procedimento de revista, presenciaram o momento em que o servidor Claudinei localizou porções de drogas escondidas no solado de par de tênis que seria entregue para o reeducando.

Salientam que os invólucros estavam bem escondidos, somente sendo localizados após revista minuciosa.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra dos agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já

decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória** do acusado, negando a autoria, - *afirma que havia recebido a chuteira em razão de uma dívida que tinha para receber, negando ciência aceca das porções de droga que haviam sido ocultadas no solado do calçado* - verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada (f. 38).

Nesses termos, aceitar a versão do reeducando – *que não encontra qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos na instrução criminal* – seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Assim, pode-se concluir que há, por aqui, elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade do fato, então.

Impossível absolvição do agravante, portanto.

Destarte, ***plenamente caracterizada a falta grave.***

E não cabe qualquer modificação no que diz à **perda da fração equivalente a 1/3 dos dias remidos.**

Em primeiro lugar, porque não se enxerga, “*in casu*”, ausência ou mesmo insuficiência da fundamentação do decisório atacado.

“*Data venia*”.

A r. decisão atacada supre absolutamente o padrão legal exigível e aprecia, de forma mais do que clara e aberta, **o tema** colocado em discussão.

Pois, quanto à perda de parcela dos dias remidos, trata-se de faculdade do Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão.

E o d. Magistrado de origem cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a medida, *in verbis*:

“*Outrossim, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias trabalhados anteriormente à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal..*” (f. 57).

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

E dêS que tendo o sentenciado cometido falta grave, a perda do tempo remido em seu **patamar máximo** é medida que se impõe.

Demais e no caso em questão, a conduta do sentenciado deve ser duramente reprimida, pois acabou por violar as regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco a disciplina prisional.

Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.

Acertado o posicionamento da origem, dessarte.

POSTO, pelo voto da maioria, ***nega-se provimento*** ao agravo, ***afastada a matéria preliminar***.